

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1013451-36.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: RODRIGO APARECIDO EUGÊNIO, CPF 336.448.928-90 - Advogado Dr.

Carlos Roberto Valentim

Requerido: BUFFET THE CLASS LTDA - EPP, CNPJ 14.025.135/0004-69 -

Proprietário Sr. Daniel Duarte, acompanhado dos Advogados Drs. André

Luiz Cabau e Luiz Gustavo Brogna

Aos 12 de junho de 2018, às 15:15h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas do réu, Sras Edivânia e Leandra. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A decisão de pág. 148 inverteu o ônus probatório, de modo que competia à ré comprovar a legitimidade da cobrança. Cabe dizer que, segundo o art. 1.015, X do CPC, cabe agravo de instrumento contra a decisão que redistribui o ônus probatório. Como não houve a interposição de recurso no presente caso, referida decisão estabilizou-se. Conseguintemente, é de rigor a observância dos parâmetros ali fixados para o julgamento. Pois bem. Colhida a prova, após cognição exauriente, forçoso reconhecer que a ré não se desincumbiu da prova que lhe cabia. Com efeito, há dois controles de ingresso de convidados no buffet: um realizado pelo serviço cerimonial (págs. 37/38, 141/147) e segundo o qual o total de convidados pagantes, no caso, correspondeu a 213 (206 'inteiras' e 14 'meias'); outro realizado pelo buffet (pág. 81), indicando um total de 251 convidados pagantes. Na hipótese em tela, nada favorece o controle realizado pelo buffet. Primeiramente porque ele se realiza por apenas um funcionário, sem uma lista nominal, ao passo que o controle do serviço cerimonial foi feito por três funcionários e com controle por lista. Em segundo lugar porque o controle pelo buffet se dá por intermédio de um aparelho que faz a 'contagem' mas que não permite (no próprio aparelho) distinção entre pessoas que pagam, por exemplo, o valor inteiro, ou metade do valor, exigindo do funcionário que o maneja um controle manual paralelo, a ensejar toda sorte de confusão. Por fim, esse controle feito pelo buffet, com o uso do aparelho, é um controle meramente visual, ao passo que o do cerimonial mostra-se mais seguro porque há o contato com o convidado, que é inclusive direcionado à mesa respectiva. Tudo isso levado em conta, não há dúvida de que a empresa-ré não se desincumbiu da prova que lhe competia. Consequentemente, como o número de convidados pagantes que compareceram foi inferior ao do contrato (considerado o aditivo: 220), a cobranca da diferenca é realmente indevida, assim como o protesto é indevido e impõe-se a indenização por danos morais pelo abalo ao crédito, dano in re ipsa no caso desse protesto indevido, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais. A indenização por dano moral, por sua vez, deve ser arbitrada em conformidade com os parâmetros judiciais para hipóteses semelhantes, sendo fixado, aqui, no patamar de R\$ 5.000,00. Rejeitado o pedido contraposto, acolho o originário para (a) confirmada a liminar, declarar a inexistência do débito discutido nos autos (b) condenar a ré a pagar R\$ 5.000,00, com atualização a partir da presente data, e juros legais desde o protesto. Deixo de condenar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Carlos Roberto Valentim

Requerido:

Advs. Requerido: Andre Luiz Cabau e Luiz Gustavo Brogna

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA